



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2,2	PUBLI-ADO NO D. O. U.
C	De 05, 05 / 19 99
C	<i>solução</i>
	Rubrica

Processo : 10540.001231/96-39

Acórdão : 201-71.905

Sessão : 29 de julho de 1998

Recurso : 103.302

Recorrente : MARCONDES RODRIGUES ABREU

Recorrida : DRJ em Salvador - BA

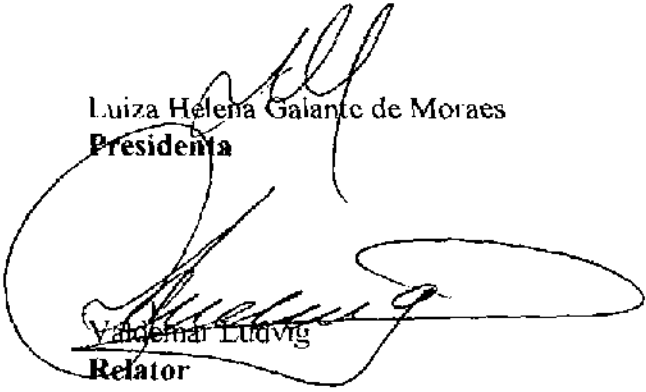
ITR - VTN. A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo- VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte (§ 4º, art. 3º da Lei nº 8.847/94). **Recurso que se dá provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **MARCONDES RODRIGUES ABREU.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Geber Moreira.

Sala das Sessões, em 29 de julho de 1998


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Valdemar Ludwig
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olímpio Holanda, Jorge Freire, João Berjas (Suplente) e Sérgio Gomes Velloso.

Fclb/mas-fclb



Processo : 10540.001231/96-39

Acórdão : 201-71.905

Recurso : 103.302

Recorrente : MARCONDES RODRIGUES ABREU

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado impugna a exigência consignada na Notificação de fls. 04, referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR/94, correspondente ao imóvel de sua propriedade, localizado no Município de Feira da Mata - BA, com área de 2.079,00 ha.

Contesta o lançamento alegando em suma que o Valor da Terra Nua - VTN, utilizado como base de cálculo, está muito elevado, uma vez que o imóvel está situado na região do agreste, o solo é fraco, e as chuvas escassas, trazendo aos autos, fls. 03, Laudo Técnico de Avaliação fornecido pela Empresa Baiana de Desenvolvimento Agrícola S/A - EBDA, empresa vinculada à Secretaria da Agricultura, Irrigação e Reforma Agrária, avaliando a terra nua do imóvel em R\$ 30,00 (trinta reais) o hectare. Às fls. 08, encontra-se cópia de correspondência interna expedida pela mesma empresa avaliadora, consignando para o Município de Feira da Mata - BA, um Valor da Terra Nua entre R\$ 25,00 a R\$ 40,00.

A autoridade julgadora monocrática, indefere a impugnação em decisão sintetizada na seguinte ementa.

“IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL

O Valor da Terra Nua mínimo - VTNm poderá ser questionado pelo contribuinte com base em laudo técnico que obedeça as normas da ABNT (NBR n. 8799).

NOTIFICAÇÃO PROCEDENTE”

Entendeu, portanto, a autoridade julgadora singular que os elementos de provas, apresentados pelo interessado (laudo de avaliação), não preenchiam os requisitos legais necessários para sua aceitação.

Inconformado com o decidido em primeira instância, apresenta o contribuinte, recurso voluntário a este Colegiado, reiterando suas razões de defesa já apresentada na fase impugnatória, alegando ainda, que o laudo técnico apresentado foi elaborado conforme modelo fornecido pela própria Secretaria da Receita Federal, e que não pode ser punido se o modelo que o órgão forneceu não contém os elementos que esse Órgão posteriormente passou a exigir.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10540.001231/96-39
Acórdão : 201-71.905

As fls. 35, encontram-se as Contra-Razões expendidas pela Douta Procuradoria da Fazenda Nacional, propondo a manutenção do lançamento.

É o relatório.



Processo : 10540.001231/96-39
Acórdão : 201-71.905

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG

Tomo conhecimento do recurso por tempestivo e apresentado dentro das formalidades legais.

O presente questionamento, versa sobre o Valor da Terra Nua - VTN, utilizado como base de cálculo do lançamento.

O § 4º, artigo 3º, da Lei nº 8.847/94, determina que a autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte.

O Laudo de Avaliação juntado aos autos, emitido pela Empresa Baiana de Desenvolvimento Agrícola S/A - EBDA, em que pese a ausência de informações mais detalhadas sobre o imóvel, bem como sobre os métodos avaliatórios utilizados, entendo estar presente os elementos essenciais para o fim a que se propõe, que são a identificação do imóvel e o Valor da Terra Nua.

Em sendo a Empresa Baiana de Desenvolvimento Agrícola S/A-EBDA, vinculada à Secretaria de Agricultura, Irrigação e Reforma Agrária do Estado da Bahia, está apta e capacitada para fornecer o Laudo de Avaliação, uma vez que se trata de entidade elencada no texto legal entre as responsáveis pela fixação do Valor da Terra Nua mínimo, a ser utilizado pela Secretaria da Receita Federal como base de cálculo do lançamento.

Face ao exposto, e tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

É o voto.

Sala das Sessões, em 29 de julho de 1998


VALDEMAR LUDVIG